



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5062

DE 23 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre o prazo para pagamento, correção monetária e parcelamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando as alterações introduzidas, pela Lei nº 306, de 08 de abril de 1991, nos arts. 47 e 54 e no § 2º do art. 83, todos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, bem como o disposto nos arts. 36 e 53 desta Lei,

D E C R E T A :

PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverá ser pago:

I - no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadoria sujeita à antecipação do imposto mediante substituição tributária, ressalvado o disposto no inciso VI, alínea b) e no § 4º;

b) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

c) relativo à diferença de alíquota, pela aquisição de mercadoria destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento ou pela utilização de serviços, em operações ou prestações interestaduais não vinculadas à operação ou pres

Publicado no Diário Oficial
nº 2280 de 09/05/91

DECRETO Nº 3062

DE 23 DE ABRIL DE

Dispõe sobre o prazo para pagamento, correção monetária e parcelamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso V da Constituição Estadual e, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 306, de 08 de abril de 1991, nos arts. 47 e 54 e no art. 2º do art. 83, todos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, bem como o disposto nos arts. 36 e 53 desta Lei,

D E C R E T A :

PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 1º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverá ser pago:

- I - no momento da entrada no território do Estado:
 - a) de mercadoria sujeita à antecipação do imposto mediante substituição tributária, ressalvado o disposto no inciso VI, alínea b e no § 4º;
 - b) de mercadoria procedente de outro Estado em destino certo;
 - c) relativo à diferença de aliquota, na aquisição de mercadoria destinada a consumo ou ativo fixo no estabelecimento ou pela utilização de serviços, em operações ou prestações interestaduais não vinculadas à operação ou prestação de Estado.



tação subsequente alcançada pela incidência do imposto, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou, se inscrito, que não estiver obrigado à escrituração fiscal;

II - por ocasião da realização da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados, observado o estabelecido no § 1º;

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, ressalvado o disposto no § 2º;

c) em qualquer caso, quando realizado por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sob regime de pagamento por estimativa;

IV - por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrências ou leilões, promovidos pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação;

V - até o quinto dia subsequente ao decêndio em que se verificar a aquisição de ouro, pedras preciosas, pedras semi-preciosas lapidáveis e carbonados;

VI - até o décimo quinto dia do mês subsequente:

a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração;

b) àquele em que tenha ocorrido a saída de mercadoria, destinada ao Estado de Rondônia, promovida por estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, inscrito no CAD/ICMS como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;



VII - no momento da ocorrência de qual quer das hipóteses previstas no art. 33, inciso I da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, sem prejuízo das penalidades cabíveis, ressalvados os casos que se enquadram nos incisos anteriores.

VIII - no momento do fato gerador, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º - O disposto no inciso II, alínea a, não se aplica nas operações a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, em que o pagamento será efetuado em conta gráfica.

§ 2º - O disposto no inciso II, alínea b, não se aplica nos casos em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido seja atribuída:

I - à empresa transportadora, desde que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, quando efetuar a subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga;

II - às pessoas enumeradas nas alíneas deste inciso, excluídos os estabelecimentos enquadrados sob o regime de estimativa e aqueles desobrigados de escrituração fiscal regular, quando a prestação de serviço de transporte de carga for realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS:

a) alienante ou remetente da mercadoria, ressalvado o caso previsto na alínea c deste inciso;

b) depositário de mercadoria a qualquer título, na saída de mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

c) destinatário de produto primário remetido por extrator ou produtor agropecuário, em operação interna.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso VI, alínea a, considera-se ocorrido o fato gerador, no caso do imposto devido pelas concessionárias de serviço de telefonia e de fornecimento de energia elétrica e de água, no mês em que



for emitida a fatura.

§ 4º - O prazo para pagamento de imposto retido na fonte por contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade da Federação será aquele previsto em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda, ou, na sua falta, em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS, celebrados pelos Estados e Distrito Federal, desde que igual ou inferior ao previsto no inciso VI, alínea b.

Art. 2º - Quando o prazo de pagamento vencer no último dia do ano civil, o vencimento fica antecipado para o dia de expediente normal imediatamente anterior.

Art. 3º - O prazo previsto no art. 1º poderá, excepcionalmente, ser alterado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, em relação a determinados ramos de atividade, quando houver interesse do Estado, não excedendo, porém, no caso de dilação, a quarenta dias, contados do período de apuração.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 4º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, quando não forem pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, mediante a multiplicação do valor do débito em moeda corrente, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido através da divisão do valor acumulado da Taxa Referencial Diária (TRD) no dia do efetivo pagamento pelo valor acumulado da TRD na data em que o débito deveria ter sido pago.

§ 1º - No caso de não poder ser determinada a data em que o imposto deveria ter sido pago, ele será considerado vencido, para efeito de atualização monetária:

I - no primeiro dia do mês de julho, quando o período objeto da ação fiscal coincidir com o ano civil;

II - no décimo sexto dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou no primeiro dia do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número



for par.

§ 2º - Antes de se aplicar o coeficiente a que se refere o "caput" deste artigo sobre os débitos ven- cidos até 04 de fevereiro de 1991, eles deverão ser atualizados até esta data, mediante a utilização do Bônus do Tesouro Nacional Diário (BTNF) no valor de 126,8621, conforme os critérios vigentes até então.

PARCELAMENTO

Art. 5º - O crédito tributário poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais.

§ 2º - A concessão de parcelamento para crédito tributário inscrito em dívida ativa e já ajuizado é condicionada, cumulativamente:

I - à comprovação do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

II - à juntada de certidão de penhora de bens ou carta de fiança.

§ 3º - A carta de fiança a que se refere o inciso II do parágrafo anterior deverá ser emitida por instituição bancária.

§ 4º - Não poderá ser parcelado crédito tributário de sujeito passivo que não seja inscrita no CAD/ICMS ou cuja inscrição tenha sido baixada ou suspensa, salvo se apresentada carta de fiança, na forma do parágrafo anterior, ou garantia hipotecária.

§ 5º - Em relação à fiança, para os efeitos deste artigo, não se aplica o benefício de ordem.

Art. 6º - É vedado incluir emum mesmo processo de parcelamento, créditos tributários das seguintes modalidades:

I - inscrito em dívida ativa e já ajui



zado;

II - originário de Processo Administrativo Tributário ainda não inscrito em dívida ativa;

III - objeto de denúncia espontânea, não declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM;

IV - objeto de denúncia espontânea, declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM;

Parágrafo único - Salvo durante o prazo de defesa, é vedado conceder redução da multa em parcelamento de crédito tributário decorrente de Auto de Infração.

Art. 7º - A decisão sobre parcelamento compete:

I - ao Secretário de Estado da Fazenda, até o limite máximo estabelecido em lei;

II - à Coordenadoria da Receita Estadual, até o limite máximo de doze parcelas;

III - ao Delegado Regional da Fazenda, até o limite máximo de oito parcelas;

IV - ao Chefe de Agência de Rendas, até o limite máximo de quatro parcelas.

Parágrafo único - A decisão sobre o parcelamento de crédito tributário objeto de denúncia espontânea declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM - será preferencialmente do Chefe da Agência de Rendas.

Art. 8º - A concessão de parcelamento dependerá da apresentação de requerimento próprio, dirigido à autoridade competente, encaminhado através da repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo e, obrigatoriamente, instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo do débito a ser parcelado:

II - cópia do documento que deu origem ao crédito tributário: auto de infração, respectiva decisão ou Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM, vistada pela Agência de Rendas;

III - uma via do Documento de Arrecadação,



modelo 1 - DAR-1, referente ao pagamento da parcela inicial, proporcional ao número de parcelas, com os devidos acréscimos legais.

§ 1º - Quando o pedido de parcelamento for realizado por procurador do sujeito passivo, deverá ser juntado, ainda, o instrumento de mandato, que conterà, necessariamente, o endereço para fins de intimação.

§ 2º - A repartição competente deverá apensar ao pedido de parcelamento o processo originário do crédito tributário.

§ 3º - No caso de parcelamento de crédito tributário denunciado espontaneamente, o pedido de parcelamento também deverá ser acompanhado da comunicação por escrito da infração cometida.

Art. 9º - O pedido de parcelamento importa no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário.

Parágrafo único - Durante o transcurso do prazo de defesa em Processo Administrativo Tributário, somente será concedido parcelamento mediante termo de abdicação de defesa firmado pelo autuado.

Art. 10 - Deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo será intimado a comparecer à Agência de Rendas, no prazo de até dez dias, a fim de assinar o Termo de Acordo de Parcelamento - TAP.

Art. 11 - Não havendo o comparecimento a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á consumada automaticamente a renúncia ao benefício, devendo o crédito tributário ser inscrito em dívida ativa ou, se já estiver inscrito, dar seguimento a sua cobrança.

Art. 12 - O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente, na forma prevista no art. 4º, na data do deferimento do pedido, e, a partir daí, haverá nova atualização até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 13 - O crédito tributário a ser parce



lado, depois de atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento até o mês da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e, a partir daí, haverá nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º - Os juros vencidos, contados a partir do mês da celebração do termo de acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidem sobre os juros vencidos.

Art. 14 - Ocorrendo o indeferimento do pedido, o saldo devedor deverá ser recolhido dentro de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tiver conhecimento do despacho denegatório, acrescido de correção monetária e demais encargos legais .

Art. 15 - Será proposto o indeferimento sumário do pedido, sempre que:

I - a instrução do pedido de parcelamento não atender às exigências deste Decreto;

II - houver outros débitos vencidos do contribuinte, cuja liquidação não tenha sido providenciada.

Art. 16 - A falta de pagamento de qualquer parcela vencida ou o pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento, de inscrição no CAD/ICMS, implica a rescisão do parcelamento e o vencimento imediato das restantes, devendo a repartição fiscal providenciar a intimação ao sujeito passivo para pagamento total do débito fiscal, descontadas as prestações já recolhidas, no prazo de trinta dias corridos, após o qual, não sendo atendida a intimação, será inscrito o débito em dívida ativa e providenciada sua cobrança executiva.

Parágrafo único - O pedido de baixa ou suspensão de inscrição no CAD/ICMS não importará em rescisão do parcelamento, caso seja atendido o disposto no § 4º do art. 5º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

09.

Art. 17 - Poderá ser parcelado novo crédito tributário desde que o sujeito passivo não esteja inadimplente em relação a parcelamentos existentes.

Parágrafo único - A condição a que se refere este artigo poderá ser suprida mediante autorização expressa da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 18 - Paga a última parcela, o processo será encaminhado à Coordenadoria da Receita Estadual, que, após análise dos cálculos pela Divisão de Arrecadação, determinará seu arquivamento.

Art. 19 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá baixar as normas que se fizerem necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4493, de 16 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 23 de abril de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador